



**PROJETO DE LEI Nº006/2023**

(autoria dos Vereadores Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin, Josemar Veiga e Juliano da Silva)

**SÚMULA:** Reconhece os rodeios campeiros como patrimônio cultural, prática esportiva e de relevante importância social e econômica para o município.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido oficialmente no Município de Campo do Tenente, o rodeio campeiro, praticado pelos Centros de Tradições Gaúchas (CTGs), Canchas de Laço e outras organizações, sendo elas tradicionalistas ou não, como patrimônio cultural e imaterial, prática esportiva e de relevante valor social e econômico para o Município.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios as provas equestres e atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é válida a habilidade do(a) participante em dominar o animal com perícia, tais como:

- I - montarias;
- II - prova de tambor;
- III - cavalgadas;
- IV - prova de laço;
- V - prova de rédeas;
- VI - prova de couro;
- VII - vaca parada;
- VIII - gineteada;
- IX - chasque;
- X - carreiras;
- XI - paleteadas;
- XII - enduro equestre;
- XIII - exposição morfológica.

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
09:33	24	05	2023	1468

*Adriana*  
SECRETARIA





Art. 2º A realização de rodeios e demais práticas esportivas previstas nesta Lei deverão observar e seguir os cuidados com os animais e com as normas sanitárias vigentes, além de respeitar estritamente o que estabelecem os órgãos competentes.

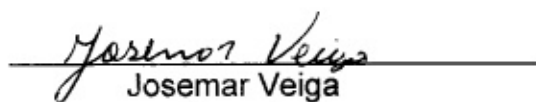
Art. 3º O Município poderá realizar ações de ampla divulgação sobre a importância cultural, social e econômica, especialmente na semana em que os CTGs comemoram a semana farroupilha ou quando da promoção de Rodeios Oficiais e/ou comemorativos ao aniversário do Município.

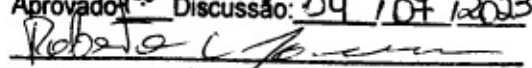
Art. 4º O Município fica autorizado a conceder benefícios/incentivos nos Rodeios Oficiais, tanto logísticos, assim como outras formas de apoio, como: dispor ambulância e pessoal técnico para prestar primeiros socorros e outros necessários para o bom desenvolvimento dos eventos oficiais promovidos pelos CTGs ou entidades promotoras formalmente constituídas.

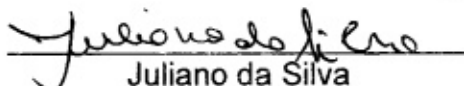
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

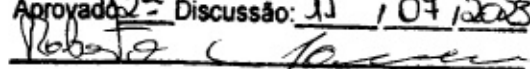
Campo do Tenente - PR, 23 de maio de 2023.

  
Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentim  
Vereador

  
Josemar Veiga  
Vereador

Aprovado<sup>1ª</sup> Discussão: 04/10/2023  
  
PRESIDENTE

  
Juliano da Silva  
Vereador

Aprovado<sup>2ª</sup> Discussão: 11/10/2023  
  
PRESIDENTE





## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa a estabelecer a defesa do tradicionalismo e reafirma o rodeio como parte da cultura gaúcha em nosso município.

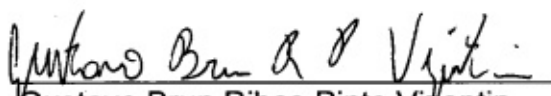
Leva-se ainda em consideração que a realização dos rodeios e festas campeiras geram benefícios à economia local, em especial na comercialização de bebidas, alimentos, transporte, veterinários e organização.

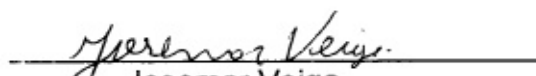
A proibição dos rodeios impactaria de forma negativa na economia do Município.

Consideramos que reconhecer o rodeio campeiro como patrimônio cultural nos leva a reforçar a chama do tradicionalismo e a compreensão pela cultura tradicionalista.

Desta forma, apresentamos o presente projeto de lei e desde já contamos com o voto favorável e aprovação dos nobres colegas vereadores desta casa.

Campo do Tenente, PR, 23 de maio de 2023.

  
Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin  
Vereador

  
Josemar Veiga  
Vereador

  
Juliano da Silva  
Vereador





**PARECER JURÍDICO N. 046/2023**

**Referência:** Projeto de Lei nº 006/2023

**Autoria:** Poder Legislativo

**Súmula:** RECONHECE OS RODEIOS CAMPEIROS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, PRÁTICA ESPORTIVA E DE RELEVANTE IMPORTÂNCIA SOCIAL E ECONÔMICA PARA O MUNICÍPIO.

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11:12	25	05	2023	

  
SECRETÁRIA

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 006/2023, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo reconhecer oficialmente no município de Campo do Tenente o rodeio campeiro como patrimônio, prática esportiva e de relevante valor social e econômico para o município. Dispõe o projeto: que considera-se rodeio as provas equestres e de atividades de montaria e cronometragem previstas em rol disposto no artigo 1º, p.ú; que a realização de rodeio e demais praticas esportivas deverão observar os cuidados com os animais e com as normas sanitárias vigentes; que o município poderá realizar ações de ampla divulgação sobre a importância cultural, social e econômica dos rodeios; que o município está autorizado a conceder benefícios e incentivos para os rodeios oficiais.

Não há outros documentos juntados.

É breve o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, ou que requeiram parecer da área contábil, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.





## 2.1 Da Competência

Compete ao Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, e do artigo 12, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei n. 13.364/2016, que reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

Assim, o projeto, ao reconhecer o rodeio como prática cultural municipal, regulamenta em âmbito municipal.

Outrossim, faz mister realizar a análise da competência subjetiva, ou seja, a pessoa ou o órgão competente para propor a matéria ora em análise. Considera-se a iniciativa comum quando a faculdade de dar início ao processo legislativo é confiada a mais de uma pessoa ou órgão. Já a iniciativa privativa é exclusiva de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal. Segundo Pedro Lenza (2021), "(...) Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional".

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição



16



Brasileira conferiu o poder de iniciativa a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro. Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF:

**Constituição Federal**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

**d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI;**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.**(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Salienta-se que as hipóteses de competência privativa do Prefeito Municipal estão taxativamente previstas no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal:

**Lei Orgânica Municipal**

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;



16



- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Portanto, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra**, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo “válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.” (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

Assim, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo **são apenas e tão somente aquelas previstas no texto constitucional**. Inclusive, o STF já decidiu não ser possível interpretação ampliativa quanto às regras de iniciativa parlamentar:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. **Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas**– medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. Confirmam a ementa do acórdão formalizado pelo Colegiado Maior nesse último processo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “E”, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da**





Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerusclausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil — **matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.** [...] 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. **A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.** Incumbe ao município complementar a legislação relativa à proteção do meio ambiente, pelo qual respondem indistintamente as instâncias políticas representativas dos interesses locais. Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar. 3. Ante os precedentes, provejo o extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei nº 3.338/2009, do Município de Cubatão/SP. 4. Publiquem. (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017).

O rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo, portanto, **é estrito e não admite interpretação ampliativa**; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição Federal, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais. Em palavras mais simples, o intérprete da Constituição não pode chegar a uma conclusão que altere "a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes" (LENZA, 2011, p. 148).

Frisa-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, com Repercussão Geral: "*Tese 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*"

Assim sendo, a competência do Poder Executivo é aquela prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não admitindo interpretação ampliativa, sendo que a competência comum não é afastada ante a criação de despesas por meio de projeto de lei.



168





Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n.006/2023 não apresenta vícios de natureza formal, sendo de iniciativa concorrente e de competência municipal.

## 2.2 Da Fundamentação

O projeto ora em análise já foi pauta de grande debate jurídico. Isso porque, de um lado, temos a manifestação cultural, ora resguardada pelo artigo 215, §1º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

Por outro lado, há a alegação de que a prática de rodeios configuraria maus-tratos aos animais, e portanto, há o descumprimento do comando constitucional previsto no artigo 225, §1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII – proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Ante ao conflito constitucional envolvendo manifestações culturais com possível maus-tratos, foi questionado, perante o Supremo Tribunal Federal, a legalidade de lei do Estado do Ceará que regulamentava a prática da “vaquejada”, sendo assim decidido pelo referido tribunal, no ano de 2016:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (STF. ADI 4.983. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 06/10/2016).



16



Em face da repercussão acerca da decisão judicial, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 1.364 de 29 de novembro de 2016, que elevou o Rodeio e a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

No ano seguinte, o Congresso Nacional promulgou a emenda constitucional n. 96/2017, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 225 da **Constituição Federal** passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:  
"Art. 225. ....

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos." (...).

Assim, o Projeto de Lei n. 006/2023 emerge neste contexto de conflito jurídico acerca da constitucionalidade de práticas culturais que envolvem o uso de animais os quais possivelmente sofrem maus-tratos.

Em uma análise imparcial, restringindo-se somente ao aspecto jurídico do projeto, esse está amparado na Lei Federal n. 13.364/2016, alterada pela Lei n. 13.873/2019, e pelo artigo 225, §7º da Constituição Federal.

Ainda, ao estabelecer que a realização de rodeios e demais práticas esportivas devem seguir os cuidados com os animais e com as normas sanitárias vigentes, o projeto está em consonância com a Lei Federal n. 10.519/2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios.

Desta forma, o projeto é legal e constitucional, inexistindo vícios de ordem material que impeçam sua tramitação.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o



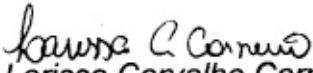


entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 006/2023, de autoria do Poder Legislativo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 25 de maio de 2023.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





**PARECER 019/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE  
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Ao Projeto de Lei nº 006/2023 – Aatoria Poder Legislativo**

**SÚMULA: “Reconhece os rodeios campeiros como patrimônio cultural, prática esportiva e de relevante importância social e econômica para o município”.**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 006/2023 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 04 de julho de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

**Relator:** Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie Christine Cavalheiro

**Secretário:** Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin (UNIÃO) Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Presidente:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

**Relator:** Josemar Veiga (PV) Josemar Veiga

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

